

## SIMPÓSIO AT103

# A LINGUAGEM E O PODER NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: MARCAS LINGUÍSTICAS PARA O EMPODERAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REIS, Maria Carolina

Escola Superior Dom Helder Câmara

mariacarolinareis1@gmail.com

**Resumo:** O Estatuto da Pessoa com Deficiência também chamado de Lei Brasileira de Inclusão, que entrou em vigor em 2015, fortaleceu ainda mais os Direitos das Pessoas com Deficiência constituindo-se um marco para que a visão da sociedade sobre as pessoas com deficiência também pudesse ser alterada, mostrando que a igualdade de direitos e garantias fundamentais deve ser estabelecida para que a dignidade da pessoa humana, seja ela com deficiência ou não, esteja preservada. A lei avançou também no que diz respeito à autonomia e capacidade civil das pessoas com deficiência. Nesse contexto, este trabalho, à luz das ideias de Foucault sobre poder e discurso e das teorias da Análise do Discurso, procura analisar de que maneira as marcas linguísticas tais como, a alteração para o uso do termo “Pessoa com deficiência” e não mais “Portador de deficiência”; o uso de um conceito de Pessoa com deficiência mais abrangente; o uso de termos como “acessibilidade”, contribuem para o empoderamento dessas pessoas, principalmente para que elas ou os seus responsáveis possam exigir seus direitos assim como diminuir os preconceitos e a discriminação em relação a elas.

**Palavras-chave:** Pessoa com Deficiência; Estatuto da pessoa com deficiência; marcas linguísticas; empoderamento;

**Abstract:** The Statute of Persons with Disabilities also called the Brazilian Inclusion Law, which came into force in 2015, further strengthened the Rights of Persons with Disabilities, providing a framework so that the society's view of disabled people could also be changed, showing that equality of rights and fundamental guarantees should

be established so that the dignity of the human person is deficient or not preserved. The law has also advanced with respect to the autonomy and civil capacity of persons with disabilities. In this context, this work, in the light of Foucault's ideas on power and discourse and the theories of Discourse Analysis, seeks to analyze how linguistic marks such as, the change to the use of the term "Person with disability" and no more "Disabled person"; the use of a more comprehensive concept of disabled person; the use of terms such as "accessibility", contribute to the empowerment of these people, especially so that they or their caregivers can demand their rights as well as reduce prejudices and discrimination against them.

**Keywords:** Persons with Disabilities; Brazilian Inclusion Law; linguistic marks, empowerment.

## Introdução

A legislação brasileira em relação às Pessoas com Deficiência (PCD) avançou muito nos últimos anos no que diz respeito aos direitos e garantias dessas pessoas. Estudos têm mostrado que a legislação brasileira atual para as Pessoas com Deficiência é uma das mais adequadas da América Latina.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também chamado de Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que entrou em vigor em 2016, fortaleceu ainda mais os Direitos das Pessoas com Deficiência constituindo-se um marco para que a visão da sociedade sobre as pessoas com deficiência também fosse alterada, mostrando que a igualdade de direitos e garantias fundamentais deve ser estabelecida para que a dignidade da pessoa humana, seja ela com deficiência ou sem, seja preservada.

A lei avançou também no que diz respeito à autonomia e à capacidade civil. Para garantir a isonomia, hoje as pessoas com deficiência exercem a capacidade civil absoluta como prevê o artigo 114 da lei 13.146/2015, o qual indica que o artigo 3º do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos." (BRASIL, 2015).

Isso significa que nenhuma pessoa com deficiência maior de 16 anos será considerada absolutamente incapaz, independentemente de qualquer que seja o motivo. Em outras palavras, a pessoa com deficiência, antes da LBI, era,

considerada incapaz; no entanto, a partir da redação dada ao artigo 3º do Código Civil, a pessoa com deficiência é, em regra, absolutamente capaz.

Assim, a LBI mostra-se avançada, pois redefine o indivíduo com deficiência não só no âmbito dos critérios para se estabelecer quem são as pessoas com deficiência, mas também altera o sistema de capacidades dessas pessoas.

Nesse sentido, este trabalho procurou verificar as alterações ocorridas na redação da LBI bem como, à luz da teoria da análise do discurso, compreender e avaliar como as marcas linguísticas dessas alterações contribuíram para um discurso de empoderamento das Pessoas com Deficiência.

## 1 As alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão

A primeira alteração importante da lei foi em relação ao próprio conceito de deficiência. Importante dizer que essa mudança é decorrente dos vários avanços científicos e sociais nos estudos e na visão da sociedade diante das pessoas com deficiência. Em normas anteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como o Decreto 3.298/99, que regulamentava a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, vê-se que, mesmo com alguns avanços, prevalecia ainda o “modelo médico da deficiência”<sup>1</sup>:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa

<sup>1</sup> O modelo médico da deficiência surge no século XVIII e pode ser definido como um modelo pelo qual as pessoas com deficiência são vistas como “doentes”, precisam ser tratadas, curadas ou reabilitadas para que possam estar adequadas à sociedade. (SASSAKI, 1997)

portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Pode-se ver que os incisos começam pelas palavras “deficiência” e “incapacidade”, o que demonstra que o legislador ainda compreendia a pessoa com deficiência como uma pessoa “com um problema”, “uma anormalidade” e que isso era da pessoa e não um aspecto social. Além disso, o próprio modo de se referir aos PCDs ainda era “pessoa portadora de deficiência” ou “deficiente” e que teria de se “enquadrar” em uma das categorias a seguir.

Tipos de deficiência no ordenamento brasileiro anterior à LBI: I - deficiência física; II - deficiência auditiva; III - deficiência visual; IV - deficiência mental.

No âmbito da deficiência física, era necessário se identificar uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano sob a forma de paraplegia, tetraplegia, triplegia, paralisia cerebral, entre outras. (AMAZONAS, 2016)

Já para a deficiência auditiva a identificação era feita seguindo os seguintes critérios: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. A deficiência visual era classificada da seguinte forma:

cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; (AMAZONAS, 2016)

E a deficiência mental era determinada mediante a avaliação dos seguintes critérios: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; trabalho. A legislação ainda previa a deficiência múltipla que é a associação de duas ou mais deficiências.

Já na LBI (Lei 13.146/2015), que teve como base a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

ratificado pelo Brasil, com força de emenda constitucional nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, a pessoa com deficiência é definida pelo artigo 2º, que foi assim redigido:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Em uma breve análise comparativa, percebe-se que há uma mudança no paradigma do conceito de deficiência já que passa-se a considerar a deficiência não como um “problema” ou uma “doença” e o indivíduo com deficiência não como uma pessoa fora dos padrões de normalidade, mas sim como aquela que tem impedimentos de participação na sociedade por causa de barreiras, na maioria das vezes criadas pela sociedade.

Isso vai ao encontro do modelo social da deficiência, que surgiu nos anos de 1960 e foi formulado pelas próprias pessoas com deficiência. Por este modelo, segundo Romeu Sasaki (1997, p.44), “os problemas das pessoas com deficiência não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, a sociedade é chamada a ver que ela cria problemas para as pessoas com deficiência, causando-lhes incapacidade ou desvantagem”.

Essa mudança de paradigma também refletiu em uma alteração substancial na linguagem adotada na LBI em relação às legislações anteriores. No próximo tópico, faz-se uma breve análise dessas alterações, que evidenciam ainda mais o processo de empoderamento por que passam as pessoas com deficiência.

## **2 A linguagem da LBI e o empoderamento das Pessoas com Deficiência**

O uso do termo empoderamento tem se tornado comum na literatura e foi definido por Sasaki como “o processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa seu poder pessoal inerente à sua condição – por exemplo: deficiência, gênero, idade, cor – para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida” (SASSAKI, 1997, p.37).

Não há dúvidas de que é pela linguagem que o processo de empoderamento desses grupos se desenvolve, e a LBI se constituiu um importante instrumento do discurso de empoderamento das pessoas com deficiência. Vale lembrar que este estatuto foi construído coletivamente como afirma a relatora da lei, Deputada (hoje senadora) Mara Gabrilli:

Falar da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15) é falar de democracia. Após 15 anos em tramitação, o projeto de autoria do sempre atuante senador Paulo Paim, chegou às minhas mãos em 2012, quando fui designada relatora do texto e junto com a sociedade civil iniciamos um processo de construção coletiva, tendo como base a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Sob o lema “Nada sobre nós sem nós”, o projeto foi disponibilizado de forma a contemplar toda a diversidade humana. No portal e-democracia, o texto foi publicado em uma plataforma acessível para que pessoas com deficiência visual, com autonomia, pudessem sugerir modificações e fazer alterações diretas à redação do texto. (GABRILLI, 2015)

Dessa forma, o texto da lei deve ser analisado tendo em vista que muitos dos seus “autores” eram pessoas com deficiência (como a própria relatora da lei), o que nos remete a um dos conceitos desenvolvidos por Foucault para a Análise do Discurso, que é o de Lugar de Fala, em que o discurso de um grupo torna-se mais aceito a partir do momento em que os sujeitos enunciadorees deste discurso são os legítimos representantes desses grupos. Para Foucault, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar”. (FOUCAULT, 2003)

Além das inovações no conteúdo normativo já mencionadas neste trabalho e a participação de pessoas com deficiência como autores da lei, houve a preocupação do legislador para o uso adequado e frequente de termos e expressões em vários dispositivos da LBI, que são manifestações claras do discurso de empoderamento e da possibilidade de se garantir maior autonomia às pessoas com deficiência.

Há inclusive o artigo 3º da lei inteiramente dedicado à definição de termos como: acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva, residência inclusiva, adaptações razoáveis, entre outros:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:



I - **acessibilidade**: possibilidade e **condição de alcance** para utilização, com segurança e **autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem **usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico**, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, **visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social**; [...]

X - **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, **em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade** e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau **de autonomia** de jovens e adultos com deficiência; (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Todos esses termos têm como carga semântica traços de autonomia, de independência, de inclusão e, portanto, empoderamento. Tais termos ocorrem em vários outros trechos da LBI para dispor direitos e garantias do PCD.

## Considerações finais

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no rol dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Staffen e Santos afirmam que este princípio “força o reconhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que é se colocar em igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade [...]”. (STAFFEN; DOS SANTOS, 2016, p. 269). Trata-se de um conceito que deve estar adequado à evolução da sociedade e às necessidades mutantes do ser humano.

As alterações ocorridas na Lei Brasileira de Inclusão de 2015 bem como a introdução e ocorrência frequente de certos termos e expressões semanticamente relacionados à ideia de autonomia, independência e empoderamento refletiram os avanços e ações de grupos de pessoas com deficiência que rejeitam o rótulo de incapazes e passam a exigir que a sociedade reveja os seus conceitos em relação a elas e também que o Estado garanta que as Pessoas com Deficiência possam exercer direitos e deveres e façam efetivamente parte da sociedade em iguais condições.

### Referências

AMAZONAS, 2016. Blog da Secretaria da Pessoa com deficiência do Amazonas. Disponível em: <http://seped-am.blogspot.com.br/p/deficiencias.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 5 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

GABRILLI, Mara. **Guia sobre a LBI-digital**. 2015. Disponível em: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814>. Acesso em: 02 ago. 2018.